



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04070/15

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB

Exercício: 2014

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Domilson Francisco da Silva

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência dos
Servidores Municipais de São Sebastião de
Lagoa de Roça – PB. Exercício 2014.
IRREGULARIDADE na prestação de contas.
APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL.
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 03412/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Domilson Francisco da Silva.

A Auditoria quando da análise da defesa emitiu relatório nos seguintes termos:

1. ausência de elaboração de avaliações atuariais distintas para o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado, descumprindo o artigo 21, § 3º da Portaria MPS nº. 403/08;
2. omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo acerca da necessidade de edição de ato normativo com vistas à implementação do plano de amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial do exercício de 2014;
3. ausência de registro individualizado das receitas e despesas do RPPS conforme pertençam ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04070/15

Previdenciário Financeiro, descumprindo o § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº. 403/08, bem como os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº. 384/09;

4. ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000;
5. redução de 40,43% nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior;
6. erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como do saldo dos bens móveis do instituto;
7. ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10;
8. ausência de contas bancárias distintas para os recursos pertencentes ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, contrariando os artigos 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº. 384/09 ;
9. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise, bem como do aporte financeiro referente ao Fundo Capitalizado e
10. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº. 234/02.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Domilson Francisco da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014;
2. Aplicação de multa pessoal ao responsável pela gestão do Instituto, no exercício financeiro de 2014, Sr. Domilson Francisco da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais e
3. Recomendação à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04070/15

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

As irregularidades apontadas pela Auditoria, a exemplo da ausência de elaboração de avaliações atuariais distintas para o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado; ocorrência de déficit na execução orçamentária; redução de 40,43% nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior e a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, não se coadunam com os princípios basilares da boa gestão dos recursos públicos, uma vez que demonstram a ausência de comprometimento do gestor na busca pelo equilíbrio das contas.

De fato, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, o Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta do ente municipal e, mesmo sendo o gestor do IPM nomeado pelo Prefeito Municipal, tal aspecto não é suficiente para sanar a falha, uma vez que é dever de todo e qualquer agente público agir dentro da legalidade.

Toas as irregularidades registradas comprovam o descaso do Gestor, sendo que algumas já tinham sido apontadas quando da análise das contas de exercícios anteriores, a exemplo da omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, redução das disponibilidades, dentre outras.

o Ministério Público de Contas tem alertado que os regimes próprios de previdência municipais têm se tornado estruturas deficitárias que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Para o *parquet*, tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições e, se não adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04070/15

as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Sendo assim, considerando que a gravidade das máculas apontadas nos presentes autos é suficiente para macular as contas, ora apreciadas, voto acompanhando o parecer ministerial que passa a integrar a decisão como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Domilson Francisco da Silva, exercício 2014;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. Domilson Francisco da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04070/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04070/15** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Domilson Francisco da Silva, exercício 2014;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. Domilson Francisco da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO